Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 883/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2931/2014
PROTOCOLO	: 1488563
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2013 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas anual de gestão na qual se demonstra em anexos e documentos apropriados o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, como também, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brasilândia, relativa ao exercício de 2013, sob a administração do Senhor Jorge Daniel Silva de Oliveira, com quitação ao responsável.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cuida o presente processo, da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Brasilândia,** correspondente ao exercício financeiro de 2013, constando como Ordenador de Despesas do Órgão, o **Senhor Jorge Daniel Silva de Oliveira,** CPF Nº 312.708.321-15.

A remessa dos autos a esta Corte Fiscal, ocorreu por meio do Ofício nº 26/2014 de 24/03/2014, autuado por esta Corte de Contas em *31/03/2014*, portanto, **dentro do prazo** estabelecido na letra "a", item 3, subitem 3.1, do Capítulo I, da Sessão II, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MS nº 36/2012, de 06/06/2012.

No seu aspecto constitutivo, a prestação de contas aportou nesta Corte consubstanciada de todos os Anexos estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320/64, acrescida, ainda, de outros demonstrativos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias estabelecido pelo mencionado Ato Normativo.

PARECERES EMITIDOS

Após examinar a prestação de contas em tela, o Órgão de Instrução considerou que a prestação de contas **encontra-se apta a aprovação** por esta Corte, consoante revela a **Análise Conclusiva nº 13196/2014**, conforme **Peça 21.**

A Auditoria, por sua vez, manifestou-se através do Parecer: **PAR – AUDITORIA – 4491/2015**, encartado na **Peça 22**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **Contas Regulares**.

Submetido à consideração do Ministério Público de Contas, este acompanhou o entendimento da Auditoria, tendo opinado pelo julgamento como **Contas Regulares**, consoante se infere do Parecer: **PAR – MPC – GAB.1. DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 15082/2016**, acostado à **Peça 25**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vieram os autos conclusos a este relator, contendo as manifestações dos Órgãos de Apoio e da Procuradoria de Contas.

A prestação de contas foi submetida à avaliação criteriosa, tendo por escopo o seu aspecto constitutivo, as disposições legais, regimentais e constitucionais e, ainda, a observância e a aplicação dos Princípios Contábeis aplicados à espécie.

Sob esse prisma, o exame realizado aponta para os resultados a seguir delineados.

ORÇAMENTO ANUAL

O Orçamento Anual da Câmara foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.478/2012, de 13 de dezembro de 2012, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 2.217.000,00** (Dois Milhões, Duzentos e Dezessete Mil Reais).

No transcorrer do exercício o Orçamento sofreu alterações mediante a abertura de Créditos Adicionais Suplementares com cobertura através de recursos previstos no Artigo 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos valores inicialmente autorizados, a saber:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**
(+) Dotação Inicial		2.217.000,00
(+) Créditos Suplementares		123.000,00
(-) Anulação de dotações		123.000,00
(=) Total dos Créditos Autorizados		**2.217.000,00**

Fonte: Peças: 9, e 16.

EQUILÍBRIO FISCAL

Nos termos do **§ 1º do Artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal**, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal de Brasilândia pode ser assim representada:

EQUILÍBRIO FISCAL		
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**
(+) Superávit Exercício Anterior		-
(+) Receita Arrecadada		-
(+) Transferências Recebidas		2.066.996,63
(-) Despesa Empenhada		2.066.996,63
(-) Transferências Concedidas (Devolução)		-
(=) *Resultado Fiscal*		**-**

Fonte: Peças: 5, 7, e 9.

De acordo com o demonstrado verifica-se que equilíbrio fiscal foi alcançado pelo Órgão, restando atendido, neste particular, o que disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO

Resultado Orçamentário

No transcorrer do exercício, a execução do Orçamento aprovado para o Órgão teve o seguinte comportamento:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO		
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**
(+) Receita Arrecadada		-
(+) Transferências Recebidas		2.666.996,63
(-) Despesa Empenhada		2.066.996,63
(-) Devolução à Prefeitura Municipal		-
- (=) *Resultado*		**-**

Fonte: Peças: 4, 8 e 20.

Em conformidade com o demonstrado, verificou-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas praticadas pelo legislativo.

Quanto à sua execução, os recursos tiveram como fonte única a transferência de recursos recebidos da Prefeitura Municipal, de acordo com o Orçamento aprovado.

Já, no que tange à despesa realizada, o montante compromissado atingiu **100%** do total autorizado.

RESULTADO FINANCEIRO

No aspecto financeiro, para fins de apuração do resultado, são considerados os saldos financeiros do exercício em confronto com os compromissos a serem quitados no exercício subseqüente, conforme registra o Balanço Patrimonial – Anexo 14 e a Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17:

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**
Ativo Financeiro/Disponibilidades		-
(-) Restos a Pagar		-
(-) Depósitos		-
(=) *Resultado Financeiro*		**-**

Fontes: Peças: 4,5 e 7.

No exercício *sub examine,* a movimentação financeira do Órgão revelou a ocorrência de resultado *inexistente* ou *nulo*.

SALDO PATRIMONIAL

No que se refere ao Saldo Patrimonial do Exercício, os registros apontam para a ocorrência de resultado positivo, consoante demonstra o Balanço Patrimonial – Anexo 14:

BALANÇO PATRIMONIAL		
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**
ATIVO		
Circulante		-
Não Circulante		1.120.058,48
TOTAL DO ATIVO		**1.120.058,48**
PASSIVO		
Circulante		-
Não Circulante		-
TOTAL DO PASSIVO		**-**
PATRIMÔNIO LÍQUIDO:		
Resultados Acumulados		1.120.058,48
Resultados do Exercício		6.382,00
Resultados de Exercícios Anteriores		1.113.676,48
Ajustes de Exercícios Anteriores		-
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		**1.120.058,48**

Fonte: Peça 6

Cabe ressaltar, que o Saldo Patrimonial do Exercício *(Ativo Real Líquido de R$ 1.120.058,48)* encontra-se correto, originado da somatória da somatória dos valores relativos ao *Saldo Patrimonial do Exercício Anterior (Ativo Real Líquido - R$ 1.113.676,48)* e o *Resultado Econômico* alcançado no exercício *(Déficit - R$ 6.382,00).*

RESULTADO DO EXERCÍCIO

A Demonstração das Variações Patrimoniais de que trata o Artigo 104, evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Os dados examinados na prestação de contas correspondem aos seguintes informes:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS		
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**
1. VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS		**2.192.079,58**
1.1 – Tributária / Contribuições		-
1.2 – Contribuições/Exploração e Venda de Bens e Serviços		-
1.3 – Financeiras		2.192.079,58
1.4 – Outras Variações Patrimoniais Aumentativas		-
2.VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS		**2.185.697,58**
2.1 – Pessoal e Encargos/Benefícios Previdenciários e Assist.		1.329.149,83
2.2 – Uso de Bens e Serviços e Consumo de Capital Fixo		730.927,80
2.3 – Financeiras		125.082,95
2.4 – Outras Variações Patrimoniais Diminutivas		537,00
3. RESULTADO PATRIMONIAL		
Resultado Patrimonial do Período		**6.382,00**

Fonte: Peça 8

Destaca-se do demonstrativo acima, que o resultado econômico está representado pelo *superávit* de R$6.382,00.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

Despesa do Poder Legislativo

De acordo com o Artigo 29-A, *caput* da Constituição Federal (acrescido pela Emenda Constitucional nº 25/2000), o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não pode ultrapassar os percentuais insertos nos incisos I a IV, tomando por base o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

No exercício desta prestação de contas, a Despesa Total da Câmara Municipal de Brasilândia alcançou os seguintes valores:

DESPESA TOTAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
Receitas – Exercício de 2012		31.322.911,96
Limite Máximo – 7%		2.192.079,58
Despesa Total		2.066.996,63
Margem Permitida		**7,00%**
Margem Utilizada		**6,60%**

Fonte: Peças: 5, 9 e 15.

Consoante à demonstração acima, a Despesa Total da Câmara observou o limite estabelecido na Carta Magna.

REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Segundo o Artigo 29, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, o subsídio dos vereadores não pode ultrapassar o subsídio dos Deputados Estaduais, segundo os percentuais estabelecidos nas alíneas "a" a "f", do seu Inciso VI, tendo como referência o contingente populacional do município.

No caso do Município de Brasilândia, o seu enquadramento para fins do cumprimento do referido dispositivo constitucional, situa-se no limite máximo de **30%** (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, o que para a legislatura atual deve corresponder a, no máximo, **R$ 6.012,71,** tendo em vista que a Certidão emitida pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa estabelece o subsídio mensal dos deputados estaduais em **R$ 20.042,35.**

O subsídio dos vereadores para a legislatura 2013/2016 foi estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 002/2012, em **R$ 5.600,00**, **respeitando,** assim, o limite máximo permitido.

LIMITE DA RECEITA

Consoante disciplina a Carta Constitucional Federal, no seu Artigo 29, Inciso VII, o dispêndio com o pagamento dos subsídios dos vereadores não pode ultrapassar o percentual de **5%** (cinco por cento) da Receita do Município.

No exercício de 2013 a aferição desse limite constitucional pode ser assim comparada:

LIMITE DA RECEITA		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
Receita Arrecadada no Exercício		48.942.943,19
(-) Operação de Crédito		-
(-) Alienação de Bens		-
(-) Indenizações e Restituições		18.466,93
(-) Convênios Federais/Estaduais		1.085.487,01
BASE DE CÁLCULO		47.838.989,25
Margem Permitida 5%		**2.391.949,46**
Margem Utilizada		**646.560,00**

Fonte: Peça 5, 9 e 15.

De acordo com o demonstrativo acima, verifica-se que os subsídios dos vereadores de Brasilândia mantiveram-se dentro do limite máximo constitucional.

GASTOS COM PESSOAL

Consoante dispõe o § 1º do Artigo 29-A, da Constituição Federal, a Câmara Municipal não pode gastar mais do que **70%** (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores.

Os dados examinados podem ser vislumbrados com o auxílio do quadro à seguir:

GASTOS COM PESSOAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
Duodécimo Recebido (menos devolução)		2.066.996,63
Limite Máximo		1.446.897,64
Despesa Total		1.090.617,39
Margem Permitida		**70,00%**
Margem Utilizada		**52,76%**

Fonte: Peças: 5, 9 e 15.

LIMITE SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – LC 101/00

Em conformidade com o que rege a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 20, o montante da despesa com pessoal da Câmara Municipal não pode ultrapassar **6%** da RCL - Receita Corrente Líquida do Exercício.

Nesse particular, os gastos praticados pelo legislativo municipal de Brasilândia tiveram o seguinte comportamento:

DESPESA DO LEGISLATIVO		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
Receita Corrente Líquida		43.161.083,17
Limite Máximo – 6%		2.589.664,99
Despesa Total		1.329.149,83
Margem Permitida		**6,00%**
Margem Utilizada		**3,08%**

Fonte: Peças: 5, 9 e 15.

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange ao comprometimento de recursos em face da Receita Corrente Líquida do município.

Após o acurado exame realizado no presente feito, cabe mencionar que este foi apresentado a esta Corte com os documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecido nos Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e outros previstos no Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Do mesmo modo, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e ainda,

Considerando o equilíbrio fiscal verificado na execução do Orçamento do Órgão, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que os registros contábeis praticados no exercício observaram as normas aplicadas à Contabilidade Pública;

Considerando que os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos Artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64;

Considerando, por fim, os Pareceres exarados pelos Órgãos de Apoio, **VOTO** no sentido de que o Egrégio Plenário delibere neste processo:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brasilândia, relativa ao exercício de 2013, administração do **Senhor Jorge Daniel Silva de Oliveira,** CPF Nº 312.708.321-15, Presidente, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela quitação do titular responsável, Senhor Jorge Daniel Silva de Oliveira, CPF Nº 312.708.321-15, conforme dispõe o Artigo 60, *caput,* do mesmo diploma legal.

3 – Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brasilândia, relativa ao exercício de 2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/arp